



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

ORIENTANDO (A): LETÍCIA CORREIA ALEXANDRE
ORIENTADORA: PROF^a: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
2024

LETÍCIA CORREIA ALEXANDRE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA

2024

LETÍCIA CORREIA ALEXANDRE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	8
1.1 DEFINIÇÃO	8
1.2 FORMAS E CICLO	8
1.3 EFEITOS CAUSADOS NA VÍTIMA.....	10
1.4 PROBLEMAS CAUSADOS NOS FILHOS DA VÍTIMAS.....	11
2.FEMINICÍDIO	12
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	12
2.2 CAUSAS.....	13
2.3 IMPACTO SOCIAL	14
2.4 LEI DO FEMINICÍDIO.....	15
3.MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	16
3.1 CONCEITO.....	16
3.2 PRIMEIROS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS.....	17
3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	20
3.4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Letícia Correia Alexandre¹

A pesquisa aborda a efetividade das medidas protetivas no combate à violência doméstica contra a mulher, destacando sua relação com o feminicídio. O objetivo foi analisar os principais obstáculos que limitam a aplicação dessas medidas, o impacto do ciclo da violência e a atuação das instituições na fiscalização e execução das normas previstas pela Lei Maria da Penha. Utilizou-se uma abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Concluiu-se que, embora a legislação seja um marco no enfrentamento da violência de gênero, a ineficácia na fiscalização, os recursos insuficientes e a cultura de impunidade ainda comprometem a plena proteção das vítimas. Reformas legislativas e maior atuação institucional são necessárias para garantir a eficácia das medidas e a prevenção de feminicídios.

Palavras-chave: violência doméstica, feminicídio, medidas protetivas.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto abranger a efetividade das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, fenômeno que pode ser agravado e culminar em feminicídio. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco importante nesse combate, estabelecendo instrumentos de proteção e assistência às vítimas, como as medidas protetivas de urgência. Todavia, a elevada taxa de feminicídios no país expõe as limitações e desafios na aplicação prática dessas medidas, exigindo um estudo mais aprofundado sobre sua real eficácia.

Tais dificuldades tornam-se ainda mais evidentes ao se observar o ciclo da violência, que muitas vezes culmina em feminicídio, e as dinâmicas de poder e controle exercidas pelos agressores. A presente pesquisa busca, portanto, compreender os fatores que impedem a plena eficácia das medidas protetivas.

Diante desse cenário, surgem questões relevantes a serem solucionadas: a) quais são os principais obstáculos que limitam a eficácia das medidas protetivas de urgência?; b) em que medida o ciclo da violência doméstica contribui para a recorrência de casos de feminicídio, mesmo diante da existência dessas medidas?; c) a Lei Maria da Penha é suficiente para coibir a violência de gênero ou é necessário novas reformas legislativas?; d) como o Ministério Público e o Poder Judiciário têm atuado na fiscalização e cumprimento das medidas protetivas?; e) de que forma a cultura de impunidade afeta a efetividade dessas leis e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica?

Para tanto, poder-se-ia supor que: a) as falhas na fiscalização e a insuficiência de recursos são os principais fatores que limitam a aplicação das medidas protetivas;

b) o ciclo da violência, ao perpetuar dinâmicas de poder entre agressor e vítima, favorece a continuidade dos abusos; c) as atuais legislações, embora importantes, precisam de ajustes para aumentar sua abrangência e efetividade; d) a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, apesar de relevante, enfrenta barreiras estruturais e culturais que comprometem a proteção das vítimas; e) a cultura de impunidade, ainda prevalente em muitos casos de violência de gênero, contribui diretamente para a reincidência de agressões e feminicídios.

A metodologia a ser utilizada envolve uma abordagem eclética, conjugando

a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o método dedutivo e o estudo de casos. O objetivo principal é avaliar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, investigando se elas têm sido eficazes no combate à violência doméstica e na prevenção de feminicídios.

Os objetivos específicos são: a) compreender o conceito de violência doméstica e as formas como ela se manifesta; b) analisar as implicações sociais e psicológicas do feminicídio, com foco nos impactos sobre as vítimas e suas famílias; c) discutir a aplicação e os limites das medidas protetivas e suas relações com o ciclo da violência; e d) avaliar o papel das instituições responsáveis pela execução e fiscalização dessas medidas.

Assim, em razão da complexidade do tema e das discussões que surgem em torno da aplicação das medidas protetivas, torna-se interessante, conveniente e viável investigar a extensão de sua eficácia, buscando identificar possíveis melhorias na legislação e na atuação das instituições envolvidas, a fim de garantir maior proteção e justiça para as mulheres vítimas de violência no Brasil.

1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 DEFINIÇÃO

A Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, em seu artigo 5ª descreve a violência doméstica da seguinte maneira:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica é caracterizada por toda conduta que envolve abuso, agressão e comportamento violento que ocorre dentro de ambiente doméstico, relação familiar e na maioria dos casos em relações afetivas.

A violência doméstica não tem um padrão de sexo, idade, orientação sexual e características pessoais e podem acontecer não apenas entre marido e mulher, mas também por filhos, irmãos, ex-companheiros, pai e padrasto.

Esse fenômeno é considerado uma violação dos direitos humanos das vítimas, pois violam a igualdade, a liberdade, a integridade física e psicológica e a segurança.

1.2 FORMAS E CICLO

A violência doméstica pode ocorrer de diversas formas, podendo ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As formas da violência estão previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

V - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe

VI prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

VII - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

VIII - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IX - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é toda ação que gera danos ao corpo e a saúde da vítima, esses danos podem incluir desde lesões corporais leves até graves. Alguns exemplos são: enforcamento, arranhões, espancamento, queimaduras, agressões com objetos.

A violência psicológica é caracterizada por toda ação que causa danos emocionais a vítima. Estes danos emocionais podem advir não apenas da violência física, mas também do abuso verbal e emocional perpetrado pelo agressor. Ela ocorre quando o agressor, humilha, manipula, ameaça, isola, discrimina e controla a vítima.

A violência sexual é caracterizada pelo ato sexual que ocorre sem o consentimento da vítima. Geralmente, o agressor utiliza coerção, manipulação ou força para persuadir a vítima a se envolver em atividades sexuais contra sua vontade

A violência patrimonial é o ato que envolve a apropriação indevida de bens, valores e direitos. De acordo com o Código Penal essa prática está prevista na categoria crimes contra o patrimônio. Destaca-se que a pena é agravada se cometido contra a companheira, em consonância com o artigo 61^a, inciso II, alínea “f” do Código Penal.

A violência moral abrange toda ação em que o agressor infringe os direitos morais da vítima, manifestando-se por meio de difamação, injúria e calúnia, essa violência está prevista na categoria crimes contra a honra do Código Penal.

De acordo com a psicóloga Lenore Walker (1979), a violência doméstica se encaixa em um ciclo composto por três fases que se perpetuam.

Na primeira fase o agressor começa a ter um comportamento agressivo,

começa a ficar irritado por motivos fúteis, destruir objetos dentro da própria casa e humilhar a vítima. A partir disso a vítima começa a ter momentos de tensão, angústia e medo, mas tenta acalmar o agressor.

A mulher começa a buscar “razões e desculpas” para o comportamento agressivo do companheiro, convencendo-se que é apenas uma fase. Ela acredita que ele anda apreensivo e estressado com situações que envolvem o trabalho e em decorrência disso, tenta ser mais compreensível. Nesse processo, o agressor acaba manipulando a vítima e fazendo-a afastar de amigos, familiares e pessoas que poderiam ajudá-la nessa situação.

Na segunda fase, todos os sentimentos que surgiram na primeira fase, se transforma em agressões verbais, físicas, psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais. Diante dessa situação, a mulher se torna completamente vulnerável.

Na terceira fase, o agressor busca uma forma de reconciliação com a vítima, repentinamente seu comportamento muda e ele se torna uma pessoa carinhosa, começa a pedir perdão a vítima, além de justificar que seu comportamento tóxico e agressivo era apenas o medo de perder a companheira.

A partir disso a mulher se sente confusa em não saber como reagir diante dessa situação, começa a se questionar se realmente pode confiar no companheiro novamente. Por fim, opta por dar uma segunda chance ao relacionamento, acreditando na mudança do agressor. Contudo, os bons momentos acabam, as agressões retornam e o ciclo da violência recomeça.

1.3 EFEITOS CAUSADOS NA VÍTIMA

A violência doméstica, de acordo com o Dr. Hewdy Lobo (2016) causa uma série de efeitos negativos na vítima. Muitas vezes esses efeitos são psicológicos e físicos. Os principais efeitos que são causados nas vítimas são: a lesão física, problemas com a saúde, insegurança, angústia, medo, isolamento, baixa autoestima e trauma.

Assim que a violência surge, a vítima é tomada por medo dos comportamentos agressivos do companheiro. As lesões corporais começam a se manifestar pela ocorrência das agressões, agravando a situação. Além disso os problemas com a saúde, incluindo a saúde mental começam a surgir. Os pensamentos que são gerados por essa começam a ter impacto em sua vida social. Como resultado, ela começa a

se afastar de familiares e amigos, buscando o isolamento como uma forma de lidar com a angústia e o medo.

A vítima tende a se culpar por tudo que está acontecendo e começa a identificar problemas em si mesma. O agressor além de cometer atos violentos, começa a humilhar e diminuir a vítima e isso gera um problema em relação a sua autoestima, então ela começa a se sentir fraca, submissa, incapaz de reconhecer suas próprias qualidades.

O trauma resultante dessa situação deixa a mulher completamente insegura, o que dificulta sua capacidade de ter confiança em outras pessoas e até mesmo de ter um novo relacionamento afetivo.

Muitas vezes, esses problemas levam a vítima a ter um quadro de depressão grave, a partir desse ponto ela começa a utilizar medicamentos fortes e dependendo da situação, começa a ter pensamentos suicidas.

Ademais, os efeitos que são causados nas vítimas da violência doméstica, impedem algumas mulheres de denunciarem os seus agressores. De acordo com o entendimento do Dr. Hewdy Lobo (2016), as vítimas ficam sob o domínio do agressor, além disso, a dependência emocional e o medo são os grandes obstáculos nesse processo.

Na dependência emocional, a mulher acredita que seu companheiro pode mudar o seu comportamento e pensa que não tem a capacidade de viver sem ele, conseqüentemente opta por não denunciar e suporta silenciosamente todas as agressões sofridas. O medo, é outra barreira significativa para a denúncia, algumas vítimas acreditam que ao denunciar o agressor, a situação pode piorar e isso pode levá-la a sofrer um possível feminicídio.

1.4 PROBLEMAS CAUSADOS NOS FILHOS DA VÍTIMAS

A violência doméstica ao ocorrer em um âmbito familiar ou em uma relação afetiva, tem impactos significativos e negativos nos filhos que presenciam esse ato. A presença de crianças em situações que envolvem violência pode ser extremamente prejudicial para sua saúde mental e ao seu desenvolvimento.

Os atos de violência doméstica contra a mulher dentro de casa afetam o desenvolvimento e a saúde das crianças que convivem com essa situação. (ZANLORENZI, 2021)

Quando o filho presencia as condutas de violência, ele se encontra em uma situação angustiante onde não sabe reagir. A partir desse ponto, diversos problemas psicológicos podem surgir.

O medo normalmente é a primeira reação que se manifesta, ao observar a gravidade da situação, a criança tende a temer que a situação possa piorar, e em alguns casos, que o agressor comece a praticar violência diretamente contra ela.

A ansiedade também é um fator que comumente surge devido os pensamentos e a incertezas do que vão acontecer. Ademais, problemas psicológicos mais graves começam a surgir e em decorrência disso, os filhos optam por se isolar e não compartilhar os acontecimentos que presencia com ninguém.

Além disso, o desempenho escolar é afetado notoriamente pelo fato de a criança não conseguir lidar adequadamente com os estudos em decorrência aos impactos que prejudicaram a sua saúde mental.

Ao adquirir esses transtornos, a vida social da criança passa a ser extremamente afetada. Ela não consegue se interagir com outras pessoas, se isola, e em alguns casos começa a ter comportamentos agressivos como uma forma de lidar com a ansiedade e frustração que adquiriram ao presenciarem atos de violência doméstica.

Vale ressaltar que quando uma criança presencia cenas que envolvem extrema violência, ela pode não entender como um ato completamente ilícito e partir disso podem adotar os comportamentos semelhantes no futuro.

Portanto, é crucial oferecer ajuda e apoio para os filhos que vivenciam a violência dentro de um ambiente familiar, dessa forma os danos que são causados podem ser minimizados e o bem-estar da criança pode ser promovido.

2 FEMINICÍDIO

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres em um contexto de violência de gênero e familiar. No Brasil, esse crime é classificado como hediondo, não sendo apenas um homicídio comum, mas um ato fatal ocorrido dentro da dinâmica de violência doméstica e familiar. O ciclo da violência, muitas vezes, precede o feminicídio, pois, na maioria dos casos, a vítima se torna vulnerável à medida que

persiste em relacionamentos abusivos, e, em alguns casos, ao tentar se afastar do agressor, acaba sendo assassinada.

Diniz (2019) destaca que "o feminicídio é o ápice da violência doméstica, sendo o desfecho fatal de um ciclo de agressões que, muitas vezes, começa com atitudes de controle e ciúmes, mas que culmina na morte da mulher". Este ciclo de violência pode ser alimentado pela cultura machista que ainda persiste em diversas partes da sociedade, onde a mulher é vista como objeto e não como sujeito de direitos.

Além disso, a falta de punição eficaz e a vulnerabilidade das vítimas perante a legislação que muitas vezes falha em garantir a proteção adequada, contribuem para o agravamento desse cenário. Como afirma Souza (2021), "o feminicídio é um reflexo de uma sociedade patriarcal que vê na violência contra a mulher um mecanismo de controle social".

É essencial compreender que o feminicídio não é um fato isolado, mas o resultado de uma série de agressões físicas, psicológicas e emocionais que a mulher sofre em silêncio, muitas vezes por medo ou por não encontrar apoio adequado. O enfraquecimento do ciclo de violência, portanto, requer uma ação multifacetada que envolva políticas públicas de prevenção, educação sobre direitos das mulheres e uma resposta mais ágil e eficaz das instituições de justiça.

2.2 CAUSAS

De acordo com Lucas Alecrim Alexandre (2023), as principais causas do feminicídio são: a desigualdade de gênero, a discriminação de gênero e a opressão.

Se tratando de desigualdade de gênero, enraizada em uma sociedade historicamente machista, estabelece uma dinâmica da inferiorização da mulher diante do homem. A estrutura cria um ambiente propício a atitudes abusivas, onde alguns homens acreditam erroneamente que estão investidos no poder e têm o direito de controlar, ameaçar e, em alguns casos, matar.

A discriminação de gênero prevalece em muitas culturas e resulta em desvantagens significativas para as mulheres em termos de estatuto social, acesso à educação, saúde e segurança. Esta discriminação cria um ambiente onde as mulheres são frequentemente vistas como propriedade dos homens, tornando-as mais vulneráveis à violência.

O ambiente opressivo envolve muitas vezes as mulheres que são obrigadas pelos seus parceiros ou ex-parceiros a satisfazer todos os seus desejos e a geri-los. As mulheres nestas situações são vulneráveis. Esta cultura opressiva cria condições que permitem aos homens agirem sem medo das consequências, o que aumenta a sua suscetibilidade à violência e à morte.

Dessa forma, pode-se compreender que a sociedade e a cultura atuais têm uma influência significativa nos casos de homicídio de mulheres e moldam a forma como as mulheres são vistas, tratadas e, infelizmente, também vitimizadas.

As desigualdades incorporadas em estruturas sociais historicamente machistas criam um ambiente propício para atitudes discriminatórias e, em alguns casos, normalizam a violência contra as mulheres.

2.3 IMPACTO SOCIAL

O impacto do feminicídio é profundo e complexo, afetando não apenas as vítimas imediatas, mas toda a estrutura social. Esse crime perpetua um ciclo de medo e silêncio, gerando consequências que reverberam nas comunidades, enfraquecendo a confiança nas instituições e aumentando o sentimento de insegurança entre as mulheres. As leis devem ser mais do que reativas, devendo adotar uma postura preventiva, visando à proteção das vítimas e ao apoio às comunidades afetadas, enfrentando a ameaça dos agressores de maneira eficaz.

Devido à falta de punição efetiva, o ciclo de violência se perpetua, criando um ambiente em que os agressores se sentem impunes e as vítimas cada vez mais desprotegidas. Esse cenário de impunidade não apenas reforça a cultura de violência, mas também propaga a ideia de que o feminicídio é aceitável em algumas circunstâncias. Nesse sentido, é fundamental que a legislação vá além de punições severas, focando também em uma cultura de prevenção e responsabilidade social.

Como afirma Garcia (2020), "é essencial que as normas jurídicas tratem as causas profundas do feminicídio, como a desigualdade de gênero e o machismo estrutural, que alimentam a violência contra a mulher". Portanto, o enfrentamento do feminicídio exige um compromisso abrangente, que envolva mudanças profundas na cultura e nas estruturas sociais que ainda sustentam a discriminação e o machismo.

Além disso, é necessário reforçar o papel das políticas públicas, com ações

que promovam a educação em direitos humanos e igualdade de gênero desde as primeiras etapas da formação dos indivíduos. A efetividade da legislação só será alcançada com a implementação de políticas que visem à transformação cultural e que envolvam a sociedade em sua totalidade, combatendo as causas estruturais e culturais da violência contra a mulher.

2.4 LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei nº 14.994, sancionada pelo presidente Lula em 2024, alterou o tratamento jurídico do feminicídio no Brasil, estabelecendo-o como um crime autônomo. Antes considerado uma qualificadora do homicídio, o feminicídio agora é tipificado de maneira independente no Código Penal, com a pena ampliada para um intervalo de 20 a 40 anos de reclusão, em substituição à faixa anterior de 12 a 30 anos.

A legislação também introduziu circunstâncias que podem agravar a pena, como quando o crime for cometido durante a gestação, contra mulheres menores de 14 ou maiores de 60 anos, ou na presença de descendentes da vítima. Além disso, há agravamento nos casos de descumprimento de medidas protetivas, tortura ou uso de veneno, entre outras circunstâncias.

Outras disposições da lei incluem a perda do poder familiar do agressor, a proibição da progressão de regime antes do cumprimento de 55% da pena e a imposição de restrições adicionais, como a perda do direito a visitas conjugais e o uso de tornozeleira eletrônica durante saídas temporárias da prisão.

De acordo com dados mais recentes, o Brasil continua a enfrentar números alarmantes de feminicídio. Em 2023, foram registrados 1.467 casos de mulheres assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, conforme o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, representando um aumento significativo em relação aos anos anteriores. A média continua sendo de uma morte a cada seis horas. Esse número é o maior desde a implementação da Lei do Feminicídio em 2015, revelando que, apesar da legislação, a violência contra a mulher não apresenta redução significativa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A nova Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio um crime autônomo e ampliar suas penas, busca não apenas endurecer as sanções, mas também melhorar

o monitoramento dos dados sobre violência de gênero. Especialistas apontam que o feminicídio precisa ser tratado não apenas como uma questão penal, mas também como um reflexo de uma sociedade estruturalmente violenta contra as mulheres. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública destaca que os esforços legislativos devem ser acompanhados de políticas públicas eficazes, como a melhoria da proteção e acolhimento das vítimas, bem como o fortalecimento de medidas de prevenção.

A nova legislação, ao aumentar as penas e criar mecanismos mais severos, como a impossibilidade de progressão de regime antes do cumprimento de 55% da pena, atua como mais um passo importante na luta contra essa forma de violência, mas sua eficácia dependerá do fortalecimento do aparato estatal e da implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e proteção das mulheres.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 CONCEITO

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, foram instituídas para assegurar a efetividade dessa legislação, garantindo às mulheres o direito a uma vida digna e livre de violência. Elas visam conter o agressor e oferecer proteção tanto pessoal quanto patrimonial à vítima e seus dependentes.

(MELLO e PAIVA, 2022, p. 102), em sua obra “Lei Maria da Penha na Prática”, trazem o seguinte conceito:

As medidas protetivas visam assegurar, de forma rápida e eficiente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, impedindo a continuidade da violência e proporcionando um ambiente seguro para a mulher e seus dependentes. Sua aplicação deve ser célere, sob pena de se perder sua efetividade, colocando a mulher em situação de risco ainda maior.

A proteção à família não se restringe à Lei Maria da Penha. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, estabelece a assistência estatal à família com o propósito de prevenir a violência:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência constituem um mecanismo pelo qual a vítima pode exercer seus direitos fundamentais, prevenindo futuras agressões, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 11.340/06:

Art. 2.º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, e buscar seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, a Lei Maria da Penha apresenta um conjunto de medidas voltadas à proteção da vítima. Contudo, é imprescindível que a vítima manifeste a necessidade dessas medidas, para que o Estado possa adotar as providências adequadas e garantir a efetiva aplicação dessas proteções.

3.2 PRIMEIROS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS

Os procedimentos a serem seguidos em casos de violência doméstica contra a mulher estão previstos na Lei 11.340/06. Essa lei visa proporcionar um suporte mais robusto e imediato às vítimas de violência doméstica.

Nos artigos 10 a 12 da referida Lei, estão descritos os procedimentos que devem ser seguidos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

X - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

XI - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

XII - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar

ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio família;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019).

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua

folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

As autoridades policiais e o Poder Judiciário atuam em conjunto para oferecer suporte eficiente às vítimas. Contudo, é fundamental que a mulher procure a Delegacia da Mulher para que as medidas necessárias sejam tomadas, incluindo o registro do Boletim de Ocorrência (BO) ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), caso a situação configure uma contravenção penal. Segundo Nucci (2021), "é dever da autoridade policial assegurar a proteção imediata das vítimas, aplicando as medidas previstas na Lei Maria da Penha, enquanto o Ministério Público exerce papel fundamental na persecução penal e na garantia dos direitos das vítimas ao longo do processo." Caso não haja uma Delegacia da Mulher no local, a queixa pode ser registrada em qualquer delegacia.

No momento do registro do BO, se solicitado, será lavrado o termo inicial das medidas protetivas, contendo as providências mais adequadas para garantir a segurança da vítima. O juiz terá um prazo de 48 horas para analisar e, se necessário, deferir as medidas protetivas.

De acordo com o artigo 21 da Lei 11.340/06, a vítima tem o direito de ser notificada pessoalmente sobre as decisões judiciais relacionadas às medidas protetivas de urgência que lhe são concedidas. Para que tais medidas sejam eficazes, tanto a vítima quanto o acusado devem ser devidamente intimados acerca dessas decisões.

O juiz pode determinar um prazo de vigência para as medidas protetivas, podendo revisá-las a qualquer momento, conforme a evolução do caso ou a necessidade de proteção da vítima.

Em situações de descumprimento das medidas ou em casos que apresentem risco iminente à integridade da vítima, a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada para garantir sua segurança, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, enquanto órgão constitucionalmente incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desempenha um papel fundamental na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme disposto pela Lei Maria da Penha.

A referida lei estabelece que a atuação do Ministério Público ocorre em três esferas: institucional, administrativa e judicial, cada uma com funções estratégicas para garantir a efetiva aplicação da lei e a proteção das vítimas.

Na esfera institucional, o Ministério Público exerce uma função de articulação e cooperação com outras instituições envolvidas na implementação da Lei Maria da Penha, como as forças de segurança pública, assistência social e saúde. Esse papel colaborativo é crucial para a construção de uma rede integrada de proteção à mulher, visando não apenas a punição do agressor, mas também a oferta de suporte psicológico, jurídico e social às vítimas.

Na esfera administrativa, o Ministério Público tem a responsabilidade de fiscalizar os serviços e estabelecimentos que prestam atendimento às mulheres em situação de violência, como delegacias, centros de acolhimento e abrigos. Além disso, é encarregado de alimentar e manter atualizado o cadastro dos casos de violência doméstica, uma medida essencial para o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas públicas que atendam às reais necessidades dessas mulheres.

Na esfera judicial, a atuação do Ministério Público é obrigatória e imprescindível tanto em ações cíveis quanto criminais que envolvam violência doméstica. Sua presença assegura que os direitos das vítimas sejam efetivamente resguardados, garantindo uma atuação firme na repressão da violência e na responsabilização dos agressores.

O Ministério Público, em seu papel processual, busca assegurar que o processo judicial seja conduzido de forma célere e eficaz, promovendo a proteção integral da vítima e a aplicação das medidas necessárias para prevenir a repetição da violência.

A atuação institucional é a interação com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção da mulher. Na esfera administrativa, ele fica responsável por fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e precisa alimentar o cadastro dos casos de violência. No

âmbito judicial sua presença é indispensável devendo atuar obrigatoriamente nas ações cíveis e criminais.

A atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/2006:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação abrangente do Ministério Público é fundamental para assegurar a efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha, garantindo proteção eficaz às mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme destaca Gomes (2015, p. 89), "é imprescindível a atuação do Ministério Público como fiscal da lei e defensor dos direitos das vítimas, especialmente nos casos de violência doméstica, nos quais o órgão assume a responsabilidade pela persecução penal e pela proteção das vítimas, assegurando a efetiva aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha."

A intervenção do Ministério Público é determinante para promover a segurança, a integridade e a dignidade das vítimas, assegurando que o sistema jurídico atue de forma rigorosa na prevenção, repressão da violência e responsabilização dos agressores. O Ministério Público, ao exercer suas funções de forma proativa, contribui diretamente para a construção de um ambiente mais seguro, no qual os direitos das mulheres sejam preservados e a justiça seja efetivamente aplicada.

3.4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 11.340/06 foi concebida com o objetivo de proporcionar uma proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A legislação abrange todas as formas de violência, sejam elas físicas, morais, patrimoniais, psicológicas ou sexuais,

e estabelece medidas protetivas de urgência para assegurar a segurança imediata das vítimas.

Nos artigos 22 a 24, a lei prevê mecanismos como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, com a finalidade de oferecer uma resposta eficaz em casos de violência iminente.

No entanto, a efetividade dessas medidas protetivas de urgência tem sido comprometida pela falta de uma fiscalização rigorosa e pelo frequente descumprimento por parte dos agressores. Em muitos casos, as vítimas se veem em situações ainda mais vulneráveis quando as medidas são desrespeitadas, o que aumenta o risco de novas agressões. Isso evidencia a necessidade de um sistema mais robusto para monitorar a aplicação das medidas e assegurar que os agressores sejam devidamente responsabilizados por qualquer descumprimento.

Neste contexto, Maria Berenice Dias, renomada jurista, expressa de forma clara e precisa:

Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.

O artigo 20 da Lei Maria da Penha confere ao juiz a prerrogativa de decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial, desde que haja razões que justifiquem tal medida. A prisão preventiva serve como um mecanismo essencial para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e impedir a continuidade dos atos de violência, especialmente quando há indícios de que o agressor possa reincidir.

Durante a audiência de custódia, cabe ao juiz avaliar a possibilidade de concessão de fiança, levando em consideração a gravidade do crime, o histórico de violência e o risco de novas agressões. Quando a situação demanda, a negativa de fiança torna-se crucial para garantir a segurança da vítima e evitar a escalada da violência.

Ainda assim, apesar dos avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha, é evidente que a simples concessão de medidas protetivas não basta para inibir a reincidência de muitos agressores.

O não cumprimento das ordens judiciais expõe as falhas na fiscalização e na

execução dessas medidas, colocando as vítimas em contínuo perigo. Portanto, é imprescindível que se busque maior rigor na fiscalização dessas ordens e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a conscientização e a prevenção da violência, a fim de garantir a efetividade da proteção às mulheres.

A atuação integrada entre as forças de segurança, o sistema judiciário e a sociedade civil são fundamentais para que a lei atinja plenamente seus objetivos.

CONCLUSÃO

A análise da efetividade das medidas protetivas revela uma realidade complexa no combate à violência doméstica, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, que representou um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Ainda que essa legislação tenha trazido avanços importantes, os desafios para sua plena implementação permanecem evidentes. Um dos principais obstáculos é a insuficiente fiscalização, especialmente no que tange ao cumprimento das ordens judiciais de afastamento e proteção.

Frequentemente, há relatos de agressões ou até mesmo feminicídios que ocorrem após o descumprimento dessas ordens, demonstrando que, na prática, muitas mulheres continuam em risco mesmo após buscarem a proteção do sistema legal.

Ademais, a contínua exposição das vítimas ao perigo é um reflexo das falhas no aparato de proteção, o que aponta para a necessidade de aprimoramento não apenas nas medidas protetivas, mas também na forma como elas são monitoradas e aplicadas. Muitas vezes, o feminicídio é o ponto final de um ciclo de violência que se arrasta por meses ou até anos, sem que as intervenções realizadas sejam suficientes para interrompê-lo a tempo.

Essa situação expõe lacunas importantes no sistema de proteção, tanto no âmbito da segurança pública quanto no da atuação judicial. Há uma clara desconexão entre a teoria e a prática, o que gera um ambiente de vulnerabilidade para as mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, a efetividade das medidas protetivas passa pelo fortalecimento das estruturas que garantem sua aplicação, mas isso por si só não é suficiente.

Para que essas medidas sejam realmente eficazes, é necessário um conjunto de ações coordenadas e abrangentes, que envolvam políticas públicas voltadas para a conscientização e prevenção da violência de gênero. A educação da sociedade como um todo, incluindo campanhas que promovam o respeito às mulheres e condenem a cultura da violência, é um passo essencial.

A transformação cultural é fundamental para que as medidas legais sejam acompanhadas por uma mudança de mentalidade, reduzindo assim a tolerância com

atos de violência e promovendo uma maior segurança para as vítimas.

Além disso, é imprescindível uma atuação mais coordenada e eficiente entre as diferentes instituições envolvidas na proteção das mulheres, como as forças de segurança, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as organizações da sociedade civil. A comunicação eficiente entre esses setores pode fazer a diferença para que os casos de violência sejam rapidamente identificados, prevenidos e respondidos de forma adequada.

Outro aspecto essencial é o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, que devem incluir não só a proteção física, mas também o suporte psicológico e jurídico. Essas redes devem estar preparadas para acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade e orientá-las em cada etapa do processo de proteção, desde o primeiro atendimento até a efetivação das medidas protetivas.

A criação de mais centros de atendimento especializados, bem como o fortalecimento das delegacias da mulher, é uma demanda urgente que pode contribuir significativamente para a eficácia dessas políticas.

Em conclusão, garantir a segurança e os direitos das mulheres no Brasil passa, necessariamente, pelo aprimoramento das medidas protetivas, mas também exige uma abordagem multidisciplinar e integrada.

A violência de gênero é um problema sistêmico que precisa ser enfrentado em várias frentes: legal, cultural, educacional e social. Somente com a combinação de esforços entre o poder público, as instituições de justiça, a sociedade civil e a própria comunidade, será possível interromper o ciclo de violência antes que ele atinja sua forma mais extrema, o feminicídio. Dessa forma, o Brasil poderá avançar em direção a uma proteção efetiva, que assegure a integridade, a dignidade e os direitos das mulheres em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sarah. **Violência Doméstica: Uma coroa de espinhos**. Ribeirão Preto, SP: 2020.

BOTELHO, Jeferson. **Violência Doméstica e Familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. Lei 11.340/06. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06/09/2023.

BRASIL. Lei 13.104/15. **Lei do Femicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm7. Acesso em: 06 set. 2023.

Ciclo da violência doméstica. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 08 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

G1. **Brasil: Femicídios em 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2023.

JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana. **Violência e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina, PI: EDUFPI, 2020.

MORATO, Ana Luíza. **Silêncio da vítima: direito ou armadilha?**. TJDFT, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/silencio-da-vitima-direito-ou-armadilha>. Acesso em: 11 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PIMENTA, Ana Paula. **Violência doméstica, violação e crime no feminino: das motivações às implicações**. Andradina: Meraki, 2021.

SOUZA, Debora Leandro Medeiros. **Causas do feminicídio no Brasil**. JUS.COM.BR, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83310/causas-do-femicido-no-brasil>. Acesso em: 10 set. 2023.

TAJRA, Alex. **Registros de feminicídio e violência doméstica contra mulher cresceram 40%**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-femicidio-violencia-mulher-crescem>

40-justica. Acesso em: 04 set. 2023.

ZANLORENZI, Juliana. **Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**. Portal Lunetas, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/?amp=1>. Acesso em: 04 set. 2023.